

N.F. N° - 225064.1082/16-9

NOTIFICADO - FRANCA E SANTANA LTDA -ME

NOTIFICANTE - MARCO AURÉLIO ALVES DE SOUZA

ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29/05/2024

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0092-06/24NF-VD**

EMENTA: MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Sujeito Passivo não consegue elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Documentos acostados pelo Notificante comprovam o cometimento da irregularidade apurada. Infração caracterizada. Instância ÚNICA. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 19/05/2016, exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 60.05.02: o contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (Point of Sale) ou similares, não integrados ao ECF, ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado. Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. n° 13.780/2012 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei n° 7.014/96. Tipificação da Multa: art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei n° 7.014/96 alterada pelas Leis 8.534/02 e 12.917/13.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 12/17), alegando não se enquadrar no art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. n° 13.780/2012 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei n° 7.014/96. Sendo, portanto, indevida a multa aplicada com base no art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei n° 7.014/96 alterada pelas Leis 8.534/02 e 12.917/13, pois a empresa está desobrigada utilização do ECF, em face do que dispõe o inciso IX do parágrafo primeiro do art. 202 do RICMS/BA e parágrafo 4º do mesmo artigo. Aduzindo não restar dúvidas, quanto a não obrigatoriedade da emissão de cupom fiscal, em razão de não ter ultrapassado o faturamento de R\$ 180.000,00 no ano anterior, conforme DEFIS, que anexa.

Assevera que o caput do § 8º e seu inciso III do art. 202 do RICMS/BA esclarece que a obrigatoriedade da emissão do comprovante de pagamento de operação ou prestação efetuado com cartão de crédito, com cartão de débito automático em conta corrente ou outro meio de pagamento semelhante, somente poderá ser feito por meio de ECF e será exigido daqueles que a legislação obriga o uso de ECF. Finaliza a peça defensiva requerendo o cancelamento do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00 e é composta de 01 (uma) Infração, detalhadamente, exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” pelo contribuinte FRANCA E SANTANA LTDA – ME (FRANCA E FREITAS LTDA – ME) CNPJ 14.079.980/0002-55, o qual foi autorizado para uso vinculado ao CNPJ de nº 06.069.594/0001-73, que corresponde ao Contribuinte de razão social DESIGN DO LAR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP.

Inicialmente verifico que o Notificado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender sustentariam suas teses defensivas, exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da objetiva peça de impugnação apresentada.

Constatou que foram anexados aos autos pelo Notificante os seguintes documentos para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão e Ocorrências (fl. 05); 2) Termo de Visita Fiscal, emitido em 16/05/2016 (fl. 06); 3) Consultas cadastrais efetivadas pelo Notificante no Sistema (INC), concernente aos dados da empresa Notificada e do estabelecimento proprietário do equipamento “POS” (fl. 07/08); 4) Fotocópia de impresso extraído do “POS” em 16/05/2016 (fl. 04), que discrimina o CNPJ nº 06.069.594/0001-73, divergente do CNPJ do Notificado, que corresponde ao de nº 14.079.980/0002-55 e 5) Nota Fiscal de Venda ao Consumidor nº 051, de emissão do Notificado, apreendida no dia 16/05/2016, quando da realização da visita do agente fiscal no estabelecimento (fl. 03).

Registre-se que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante previsto no § 11 do art. 202 do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito, que teve seus efeitos no período de 15/08/14 a 07/12/2020.

“§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”;

Note-se que, na questão ora debatida, com base nos documentos acostados pelo Notificante, restou plenamente qualificada a conduta irregular do Notificado, ao violar a proibição supracitada, utilizando equipamento não vinculado ao seu CNPJ.

Como consequência, o descumprimento da aludida obrigação acessória tem-se como sanção, a multa de R\$ 13.800,00, preconizada na alínea “c” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais):

1. ao contribuinte que:

(...)

1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;

(...)

É cediço que a penalidade por utilização irregular de equipamentos vinculados a outro estabelecimento, independe da ocorrência de prejuízo ao Estado, vez que esta foi criada precipuamente para subsidiar o controle da fiscalização tributária.

Cabe destacar que o Notificado, em momento algum, negou estar utilizando equipamento não vinculado ao seu CNPJ, o que, por si só, atesta o cometimento da irregularidade apurada. Ademais, imperioso destacar o estabelecido no artigo 140 do RPAF/BA-99, a seguir transcrito:

“Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico, se o contrário não resultar do conjunto das provas.”

Observo que o Notificado na sua impugnação tenta vincular a emissão do comprovante de pagamento de operação efetuada com cartão de crédito/débito automático com o uso obrigatório do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (EFC).

Isto posto, esclareço que inexiste esta vinculação, o que pode ser constatado pela simples leitura do § 9º do art. 202 do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito, que produziu efeitos no período de 01/12/2013 a 07/12/2020.

*“§ 9º Os contribuintes não obrigados a emissão dos comprovantes de pagamento via cartão integrado ao ECF, nos termos do § 8º deste artigo, poderão imprimir o comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente em equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento **não integrado ao ECF**, desde que conste, impresso no comprovante de pagamento emitido, o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário onde se encontre instalado o equipamento.”;(grifos nossos)*

Para finalizar, entendo que a ação fiscal realizada, que redundou na lavratura da presente Notificação Fiscal, foi efetivada de forma criteriosa, possibilitando ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa e do contraditório. Restando evidenciado o cometimento da irregularidade apurada, haja vista que se afigura devidamente caracterizada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação. Nos termos expedidos voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 225064.1082/16-9, lavrada contra **FRANCA E SANTANA LTDA –ME**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 13.800,00**, prevista no item 1.4, alínea “c”, inciso XIII-A, art. 42, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de abril de 2024.

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

MAURICIO SOUZA PASSOS – JULGADOR